



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000342925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500105-78.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante IGOR GABRIEL DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500105-78.2024.8.26.0286

Apelante: Igor Gabriel de Lima

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itu

VOTO nº 23.686

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. IGOR GABRIEL DE LIMA foi condenado a 23 anos e 04 meses de reclusão, por homicídio qualificado. 2. Alegou nulidades processuais e pediu reconhecimento de homicídio privilegiado e afastamento de qualificadoras. A defesa também pleiteou a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) verificar a existência de nulidades processuais alegadas pela defesa; (II) analisar o pedido de reconhecimento do homicídio privilegiado e afastamento das qualificadoras; e (III) avaliar a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. As nulidades processuais alegadas não prosperam, pois não houve demonstração de prejuízo, conforme art. 563 do CPP.

4. No mérito, o homicídio privilegiado não foi reconhecido e as qualificadoras foram mantidas. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e compensada com a agravante da reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prejuízo impede o reconhecimento de nulidades processuais. 2. A confissão espontânea pode ser reconhecida mesmo que parcial ou qualificada.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, e § 2º-A, II; CPP, art. 563, art. 571, inciso VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 746.715/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 16/9/2024.

1) IGOR GABRIEL DE LIMA foi condenado, pela r. sentença de fls. 303/304, à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime inicial **fechado**, por infração ao art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, e § 2º-A, II, do CP.

Foi negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou. Preliminarmente, alegou que as assinaturas dos jurados não foram colhidas no termo de compromisso e no termo de votação, em que pese não tenha havido prejuízo ao réu e à Defesa. Ainda, suscitou a nulidade absoluta da audiência, tendo em vista o indeferimento para o pedido de retirada das algemas. No mérito, requereu o reconhecimento do homicídio privilegiado, em razão do: *“relacionamento conturbado, cheio de traições, de ofensas, de términos e voltas. O réu afirma que no dia não pensou, apenas agiu motivado pelo ódio que sentiu naquele momento por conta de todo o contexto e das ofensas proferidas naquele momento, o que foi acirrado pelo ato da vítima em pegar uma faca”*. Ademais, postulou o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP (recurso que dificultou a defesa da ofendida), pois a vítima, em um contexto de brigas, teria avançado contra o réu, que tomou a faca e revidou, não havendo surpresa. Da mesma forma, a diferença de força física não seria elemento para caracterizar esta qualificadora. Também requereu o afastamento da qualificadora relacionada ao motivo torpe, pois não teria ficado comprovado que o réu não aceitava a separação. Ainda, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois, ao contrário do que foi consignado na r. sentença, o réu não teria alegado legítima defesa (fls. 317/343).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 346/362), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 383/395).

Houve **oposição** ao Julgamento Virtual (fls. 380).

É o relatório.

2) A preliminares não prosperam.

A Defesa suscitou nulidade quanto à ausência de assinatura dos jurados no termo de compromisso (fls. 295) e no termo de votação (fls. 301), o que foi justificado, em ambos os documentos, em razão da pandemia do COVID-19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, a Defesa não demonstrou a existência de prejuízo com as alegadas irregularidades e, conforme o art. 563 do CPP, sem prejuízo não se reconhece nulidade.

No mais, o d. Magistrado *a quo* consignou que: “*A questão da retirada das algemas será analisada no dia do julgamento, após a consulta aos agentes da escolta*”, sendo que o réu permaneceu com as algemas durante seu interrogatório (mídia, cf. fls. 306/307) e a d. Defesa não se insurgiu, em Plenário, contra a utilização daquelas, já que ausentes informações neste sentido na Ata de julgamento (fls. 306/307).

Como salientado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, a Defesa: “*... quanto à necessária manutenção das algemas, conforme se depreende da ata de sessão de julgamento, a defesa sequer suscitou inconformismo quanto à situação. Tanto é que nem mesmo há registro de tal circunstância no termo de audiência.*

Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades havidas durante o Plenário do Júri deverão ser suscitadas de imediato, sob pena de preclusão” (fls. 386).

Neste mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. Na hipótese, a matéria está preclusa, porquanto o art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, preconiza que as eventuais nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais, o que não ocorreu na hipótese. (...)” (STJ, AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/5/2023).

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.

3) No mérito, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 110/112) que, no dia 16/01/2024, por volta de 18h42min, na Comarca de Itu, o réu IGOR GABRIEL DE LIMA, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, e contra mulher, por razões de condição do sexo feminino, matou C. dos R. S., mediante golpes de faca.

Segundo a acusação, réu e vítima viviam em união estável, porém estavam em processo de separação em razão das diversas agressões e ofensas praticadas por aquele.

Inconformado com a separação, o réu ingressou na casa da vítima e desferiu contra ela golpes de faca, causando-lhe os ferimentos que ocasionaram sua morte, e evadindo-se em seguida.

O crime foi cometido com emprego de meio cruel, pois os diversos golpes de faca desferidos contra a vítima causaram-lhe sofrimento atroz e desnecessário. Além disto, foi empregado recurso que dificultou a defesa da ofendida, em razão da superioridade de força física do réu em relação a ela. Como se não bastasse, o réu matou a vítima por razão da condição de sexo feminino, por menosprezo à condição de mulher.

O apelo defensivo deve ser parcialmente acolhido.

Na etapa administrativa, a testemunha Elias relatou que sua filha, ora vítima, estava em processo de separação, pois estava cansada de ser ofendida, xingada e até agredida pelo réu. Este havia conversado bastante com o depoente querendo conselhos para reconquistar a vítima, sendo orientado a “esfriar a cabeça” e sair de casa. O depoente estava saindo do trabalho quando foi informado pelo proprietário da casa acerca dos fatos (fls. 06).

Thiago, irmão do réu, narrou que foi informado por sua mãe que aquele, possivelmente, tinha matado a esposa. Foi até a casa onde ele morava, porém estava trancada. Em seguida foi até a casa do proprietário do imóvel e solicitou que ele fosse até lá abrir o lugar para verificar a notícia. Quando chegou, após arrombar a porta, viu que a esposa de seu irmão estava caída no chão, onde havia muito sangue. Checou o pulso, no pescoço, e sentiu um pouco, bem fraco. Imediatamente acionou a Polícia Militar e o 192 de Itu (fls.

74/75).

O policial militar Manassés informou que a Polícia foi acionada para atender uma ocorrência de tentativa de homicídio. Foi até o local e encontrou o cunhado da vítima, o qual realizou um arrombamento para socorrê-la após receber uma ligação de sua mãe informando que o réu a tinha matado. No local estava uma viatura do SAMU prestando os primeiros socorros, sendo que a vítima tinha diversas perfurações. Posteriormente o médico constatou o óbito. Soube que o IGOR havia ligado para sua mãe e confessado o crime, ou seja, que havia matado sua esposa a facadas e estava fugindo (fls. 09/11).

O réu não se manifestou (fls. 133).

Em contraditório, a testemunha Elias, pai da vítima, afirmou que conversou para que o casal se separasse em razão das agressões físicas e verbais. Disse para cada um viver sua vida. Em determinada ocasião, a vítima ligou para o depoente com o rosto desfigurado, pois o réu a havia espancado. Viu a vítima um dia antes dos fatos. No dia do crime estava indo embora do trabalho e recebeu uma ligação. Na época eles estavam separados, mas nenhum dos dois queria deixar a casa (mídia, cf. fls. 192).

Thiago, irmão do réu, narrou que ligou para sua mãe, a qual estava com ar de choro. Foi encontrá-la e ela contou que seu irmão iria sair, sumir no mundo. Foi até a casa de seu irmão e arrombou a porta com o dono da casa. Tocou a vítima e notou que ela ainda estava viva. Acionou a Polícia e a emergência. Quando a ambulância chegou constataram a morte da ofendida. A Polícia encontrou a faca (mídia, cf. fls. 192).

O policial militar Manassés relatou que a Polícia foi acionada e no local encontrou uma equipe do SAMU. A vítima foi socorrida, mas veio a óbito. O depoente encontrou a faca embaixo da vítima, sob suas vestes (mídia, cf. fls. 192).

O réu **confessou** os fatos. Disse que o relacionamento era muito conturbado, sendo que a vítima o chamava de “pé torto” em razão de sua deficiência física, além de ameaçar “fazer um inferno” em sua vida. Além disto, via traições, as quais aceitava, acreditando em uma mudança. Após uma discussão, chegou a agredi-la. Terminaram, mas o interrogando mostrou-se

arrependido, sendo que a vítima retribuía seu afeto. A vítima comunicou-lhe da gravidez e reataram. O interrogando fazia tudo pela vítima, mas brigavam bastante, sendo que o interrogando tinha ansiedade e depressão. A vítima saía do trabalho e chegava tarde em casa e o interrogando ficava sabendo que ela estava andando com homem. Terminaram várias vezes e a vítima saía de casa. Na última vez, a vítima pediu que o interrogando saísse de casa, mas se negou. Ficaram sem se falar por 02 semanas decidindo quem sairia da casa. A vítima não queria ouvir, gritou e disse que tinha vontade de matá-lo. O interrogando pegou em sua mão, mas ela começou a arranha-lo, agredir e bater o interrogando. *Quando ela acertou seu rosto, o interrogando sentiu ódio e a empurrou, momento em que ela caiu sentada e disse que iria matá-lo. Ela abriu o armário da despensa, pegou uma faca e foi para cima do interrogando. Naquele instante, após diversas injúrias, nervosismo e humilhação, foi tomado por uma raiva imensa. Ficou “cego”, tomou a faca da vítima e desferiu 02 facadas no pescoço, 01 no braço e 01 nas costas.* Seu filho mais velho estava dormindo no quarto. O interrogando o acordou e foram buscar o filho mais novo na creche. Disse-lhes que iriam para a casa de seu avô. No local pretendia deixá-los e cometer suicídio, mas seu pai foi até a porta, o chamou e conversou consigo. Encontrou sua mãe na cozinha, começou a chorar e admitiu que tinha matado a vítima. Quando estava prestes a sair, seu irmão chegou e o interrogando contou a ele (mídia, cf. fls. 192).

O homicídio privilegiado não foi reconhecido pelos jurados, até porque restou demonstrado que o relacionamento era conturbado, com diversos termos e reconciliações, além das agressões verbais, de modo que aquele episódio não representou um fato isolado na rotina do casal, apto a causar violenta emoção nunca antes suportada.

No mesmo sentido, foram reconhecidas as qualificadoras tipificadas no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (com emprego de meio cruel), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), do CP.

Neste aspecto, inviável o afastamento das qualificadoras conforme requerido pela Defesa.

Há indícios de que o crime foi cometido por motivo torpe: o réu estava inconformado com o término e não aceitava que a vítima quisesse se separar dele.

Anote-se que, além da prova relacionada a este delito, consta nos autos Termo de Declarações da vítima, de 2019, em que ela relatou que possuía medida protetiva em desfavor do apelante, mas ele a perseguiu pela rua, tendo puxado seu braço para conversar, sendo que ela entrou em seu apartamento e ele tentou arrombar a porta (fls. 251).

Da mesma forma, restou demonstrado que a superioridade de força física do réu em relação à vítima dificultou sua defesa, pois ela foi golpeada diversas vezes, sem que conseguisse interromper a ação.

A interpretação dos fatos foi feita pelos jurados, cabendo a este E. Tribunal apenas remediar ilegalidade flagrante, para não subtrair do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Se os jurados consideraram que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, e que o motivo foi torpe, além de ser empregado recurso que dificultou a defesa, dentre as interpretações possíveis do conjunto probatório, não há que se falar em alteração da tipificação.

A condenação, portanto, deve ser mantida.

Assim, passo à análise da pena.

Na primeira fase, em razão das 04 qualificadoras, uma utilizada para qualificar o crime e as demais aplicadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada 2/3 acima do mínimo, em 20 anos de reclusão.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, pois, segundo fundamentado em sentença: *“A confissão quanto à autoria dos golpes não pode atenuar a pena, pois parcial e houve alegação de legítima defesa”* (fls. 303).

Todavia, a atenuante está caracterizada, mesmo que IGOR tenha dito que reagiu quando a vítima pegou uma faca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental não provido” (g.n.) (STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Assim, a referida atenuante deve ser compensada com a agravante da **reincidência** (fls. 151/153: processo nº 1521079-15.2019.8.26.0286 – art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06) e a pena se mantém no patamar anterior.

Na terceira fase, ausente causas de aumento e de diminuição, a pena fica definitivamente estabelecida em **20 anos de reclusão**.

Fica mantido o regime inicial **fechado**, quer pela quantidade de pena imposta, quer pela **reincidência** do réu.

4) Pelo exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **20 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator